

Acionante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Acionada (o): CABANAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., MILENA GOMES PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES BASTOS PEREIRA DOS SANTOS

Data: 28/05/2009

Juíza Dr^a M^a ANGELA M. SAMPAIO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público ingressou com ação cautelar preparatória contra as Rés, sob os fundamentos e pedidos constantes da petição inicial, nesta Especializada, requerendo o deferimento de liminar, in audita altera pars, a fim de proibir a contratação de bandas ou músicos de qualquer outro estilo musical que não seja relacionado com festejos juninos para atuar no evento “Forró do Bosque” e outros eventos juninos, sob a alegação de transgressão ao patrimônio cultural e o cancelamento dos shows já agendados.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. COMPETÊNCIA.

Cumpra primeiramente analisar a competência desse Juízo para apreciar a demanda sub judice, antes de adentrar no mérito. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, foi ampliada após a Emenda 45, estabelecendo que: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. In casu, objetiva o Autor a impedir a formalização de contrato de trabalho e execução de trabalho a ser realizado por bandas e músicos, todavia a causa de pedir se fundamenta em transgressão ao Patrimônio Cultural (parágrafo 4º da Constituição Federal), definido na Carta Magna em seu artigo 216, não sendo derivado nem decorrente, portanto da relação de trabalho, razão pela qual essa Justiça não é competente para apreciar e julgar a demanda. Pelo exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente lide, razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

III - CONCLUSÃO:

Posto isto, resolve a Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Salvador extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC

Custas, pelo Autor, de R\$50.000,00, calculadas sobre R\$ 2.500.000,00, dispensadas na forma da lei.

INTIMEM-SE.

M^a ANGELA M. SAMPAIO

Juíza do Trabalho